



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.054 - SP (2016/0108119-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : REGINALDO CARLOS LANDIM (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S) - SP206705
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E TRANSNACIONALIDADE DA ATUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do agente e da ação criminosa.

2. No caso, a real periculosidade está demonstrada pela atividade de estruturada organização criminosa armada, contendo mais de quatorze pessoas, com atuação em diversas cidades, tendo ainda a Magistrada de piso mencionado a existência de antecedentes criminais em relação ao recorrente.

3. O envolvimento ou não do recorrente nos crimes em apuração é matéria cuja análise é reservada à ação penal, porque depende de dilação probatória, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.

4. Havendo fatores concretos aptos a demonstrarem a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Fabiano Rufino da Silva pelo recorrente, Reginaldo Carlos Landim.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.054 - SP (2016/0108119-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Reginaldo Carlos Landim** contra o acórdão proferido pela Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2220317-79.2015.8.26.0000.

Eis a ementa do julgado (fl. 119):

Habeas corpus - Associação criminosa, furto, roubo, receptação e estelionato.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora - Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ausência de motivação inexistente Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação.

Crime grave é causa para a decretação da custódia processual.

Writ denegado.

Narram os autos que o recorrente, denunciado – ao lado de outras quatorze pessoas – como incurso no art. 2º, §§ 2º e 4º, III e V, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, inicialmente preso por força de prisão temporária, prorrogada em 17/8/2015, teve decretada a prisão preventiva em 21/8/2015 (Processo n. 0001553-71.2015.8.26.0547, Controle n. 1.223/2015, da 1ª Vara da comarca de Santa Rita do Passo Quatro/SP).

Aqui, ele alega que não há nada que justifique a prisão preventiva, que *se deu com base na gravidade abstrata do delito* e que estaria alicerçada *no emblemático sinete de presunção de culpa* e no *cumprimento antecipado de pena* (fl. 132). Para o recorrente, *não há prova da materialidade delitiva, tampouco indícios de autoria* (fl. 132).

Argumenta que *possui empresa devidamente constituída, residência fixa com raízes fincadas no distrito da culpa e laços familiares bem estruturados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e que não há nada nos autos que indique que uma vez em liberdade poderá lançar-se em palco ignorado, a fim de prejudicar a boa instrução processual (fl. 134).

Requer, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão cautelar e, caso se entenda necessário, sejam aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 242/244.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção. Entre outros, também recebi o HC n. 345.003, que atacava o mesmo acórdão aqui impugnado.

Em 14/4/2016, indeferi o pedido liminar (fl. 283) e determinei a juntada nestes autos das informações prestadas naquele *writ* (fls. 285/287), bem como o parecer do Ministério Público Federal (fls. 288/292), o qual foi assim resumido:

HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO.

- Decreto construtivo devidamente fundamentado em circunstâncias concretas e capazes de dar suporte à medida para garantir a ordem pública e a regular instrução criminal. Periculosidade do paciente, acusado de fazer parte de organização criminosa que empregava arma de fogo para prática de crimes de roubo, furto, receptação de máquinas de grande porte, estelionato contra seguradoras de veículo automotores, falsificação e uso de documentos falsos. Maus antecedentes e necessidade de elucidação de crimes conexos.

- Condições pessoais favoráveis que não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

- Parecer pela **denegação da ordem**.

Há outros feitos tramitando aqui conexos ao presente caso, por exemplo, RHC n. 66.645, HCs n. 338.253, 343.959, 348.470 e 349.283.

Em 15/9/2016, a Sexta Turma denegou o HC n. 349.283, conexo ao presente caso. Ali ficou registrado que, em 8/3/2016, os autos principais foram desmembrados, gerando o Processo n. 0000303.66.2016.8.26.0547, em que figuram como réus Cleyton Eduardo Alves da Silva, Rubens de Oliveira Lopes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Roberto de Carvalho e o ora paciente, **Reginaldo Carlos Landim**. E, segundo consta do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, os autos dessa ação penal foram conclusos para sentença no dia 19/1/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.054 - SP (2016/0108119-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Segundo o parecerista (Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos), *o juízo originário, de forma sucinta, porém suficiente, fundamentou o decreto de prisão preventiva na garantia da ordem pública, no bom andamento da instrução criminal e na aplicação da lei penal, em face da gravidade concreta dos delitos pelos quais o paciente responde, dos maus antecedentes que ostenta e da necessidade de elucidação de crimes conexos* (fl. 289).

Pelo que li da decisão da Juíza, entendo idôneos os fundamentos adotados, uma vez que decretada a custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a periculosidade concreta dos agentes e da ação (organização criminosa contendo mais de quatorze pessoas, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para o fim de cometer crimes de roubo, furto e receptação de máquinas de grande porte no município de Santa Rita do Passa Quatro e outras cidades, além de estelionato contra seguradoras de veículo automotores, falsificação e uso de documentos falsos). Na oportunidade, S. Exa. ainda destacou o fato de que, à exceção de um, os demais denunciados ostentam antecedentes criminais. Confirmam-se as fls. 111/112 (grifo nosso):

Vistos.

Representa a Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva de Itabatinguara Pessoa Nobre, vulgo "Taba" ou "Carlão", Diego Armando Ferronato, Cleyton Eduardo Alves da Silva, vulgo "Cleitinho" ou "Neguinho", Ricardo Rodrigues de Souza, Nilberto Pereira da Silva, vulgo "Barba", Marco Aurelio de Araújo, vulgo "Dinho", Edmilson Daniel Stoppa, vulgo "Zoio", **Reginaldo Carlos Landim**, vulgo "Regis", Rubens de Oliveira Lopes, vulgo "Rubão", Alex Veridiano da Silva, vulgo "Neguinho", José Moraes Maia, vulgo "Zé" ou "Zé Colmédia" e Carlos Roberto de Carvalho, vulgo "Brinco" ou "Brinquinho" pelos argumentos expendidos às fls. 427/436.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O DD. Representante do Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido pelas razões sérias e objetivas que se extraem dos autos (fls. 438/441).

3. Compulsando-os, **verifica-se o que pedido está alicerçado nos elementos colhidos em minuciosa e longa investigação realizada pela Polícia Civil e na prisão temporária decretada em desfavor de alguns dos envolvidos e devidamente cumprida.**

Os crimes que se apura são graves e com consequências extremamente danosas à sociedade, o que recomenda seja procedida análise rigorosa do caso concreto, de modo a garantir a observância das medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Sopesando além da natureza das infrações, ou seja, as circunstâncias e as condições pessoais, observa-se que todos os nomeados, com exceção de Alex, ostentam antecedentes (fls. 462/553).

Acresce dizer ainda que a periculosidade em concreto dos acusados é alta, considerando-se o tempo e a forma como os crimes vem sendo praticados [...]

Eis o que dispôs o Tribunal local ao denegar a ordem de *habeas corpus* (fls. 122/123):

[...] IV- Quanto à necessidade da custódia processual, as razões especificadas em 1º grau são suficientes para a denegação do *writ*. Consta da denúncia que, desde meados de julho de 2014, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, o paciente, agindo em concurso com Itabatiguara Pessoa Nobre, Diego Armando Ferronato, Nilberto Pereira da Silva, Bruno Missiato, Ricardo Rodrigues de Souza, Reginaldo Carlos Landim, Rubens de Oliveira Lopes, Edmilson Daniel Stoppa, Alex Veridiano da Silva, Cleyton Eduardo da Silva, Marco Aurélio de Araújo, Geraldo Nazar Júnior, Arturo Soarez Cambará e Luiz Alberto Alba Justiniano, além de outros indivíduos ainda não identificados, **integrava organização criminosa que empregava arma de fogo para prática de infrações penais, cujo proveito destinava-se, ainda que em parte, ao exterior, evidenciando-se a transnacionalidade do grupo. Consta, mais, que o paciente associou-se em bando de pessoas armadas, ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, para o fim de cometer crimes de roubo, furto e receptação de máquinas de grande porte no município de Santa Rita do Passa Quatro e outras cidades, além de estelionato contra seguradoras de veículo automotores, falsificação e uso de documentos falsos.** Os crimes revelaram-se de especial gravidade em face dos maus antecedentes do paciente (e de outros denunciados), que revela não ter havido mero deslize de conduta, sim atividade ilícita praticada como modo de vida, e pela forma como os delitos foram perpetrados. Em outras palavras, existe a necessidade da custódia para garantia da ordem pública pois, se colocado em liberdade acusado com esse perfil, há sério risco da conduta ilícita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persistir. [...]

Ora, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nessa linha, o HC n. 273.884/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/1/2013; e o RHC n. 38.209/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 3/2/2014).

No mais, temos decidido que o histórico criminal é elemento capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar e pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso. Por exemplo, o HC n. 299.156/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; e o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014.

Por fim, o envolvimento ou não do recorrente nos crimes em apuração é matéria cuja análise é reservada à ação penal, porque depende de dilação probatória, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu. Conforme a Corte estadual, *para o fim da prisão processual (que está no plano da cognição incompleta) é suficiente o resultado das interceptações telefônicas realizadas* (fl. 124).

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrarem a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0108119-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 70.054 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015537120158260547 003150000 1232/2015 12322015 15537120158260547
22203177920158260000 3150000 RI00315ZH0000

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REGINALDO CARLOS LANDIM (PRESO)
ADVOGADO	: FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S) - SP206705
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ITABATIGUARA PESSOA NOBRE
CORRÉU	: DIEGO ARMANDO FERRONATO
CORRÉU	: NILBERTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO MISSIATO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
CORRÉU	: EDMILSON DANIEL STOPPA
CORRÉU	: RUBENS DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	: RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: ALEX VERIDIANO DA SILVA
CORRÉU	: CLEYTON EDUARDO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MARCO AURELIO DE ARAUJO
CORRÉU	: GERALDO NAZAR JUNIOR
CORRÉU	: ARTURO SOAREZ CAMBARA
CORRÉU	: LUIS ALBERTO ALBA JUSTINIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIANO RUFINO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: REGINALDO CARLOS LANDIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.